SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098702 - SC (2026/0195916-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO TENORIO NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e por não vislumbrar flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.
2. Fato relevante. Agravante inicialmente condenado pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com aplicação da minorante. Em apelação, o Tribunal estadual afastou a causa de diminuição, elevou a pena para 5 anos de reclusão, fixou regime semiaberto e retomou a prisão preventiva, com fundamento em mensagens extraídas do aparelho celular e na apreensão de 49 gramas de cocaína.
3. Pedido na impetração. Pretensão de restabelecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionamento da pena para 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
4. As decisões anteriores. Habeas corpus indeferido liminarmente; no agravo regimental, busca-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos da petição inicial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se os elementos concretos apontados pelo acórdão — mensagens extraídas de aplicativos, ainda que em curto lapso temporal, e apreensão de 49

Documento eletrônico VDA59731298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dc765cfc-0850-4f56-bea8-602a6e7ef073

gramas de cocaína — são idôneos para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à luz da vedação ao revolvimento fático-probatório em habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores afasta o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento do writ, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade, quando possível a concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
7. Inexistência de flagrante ilegalidade. O Tribunal de apelação fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos: teor das mensagens extraídas do aparelho celular que evidenciam integração do agente à atividade de tráfico e apreensão de relevante porção de cocaína, suficientes para infirmar os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.
8. A pretensão de revalorar as provas para reconhecer a minorante demandaria revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.
9. O conteúdo das mensagens, ainda que referente a período reduzido, revela dedicação à atividade criminosa, afastando a incidência da causa especial de diminuição.
10. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 880.190/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dc765cfc-0850-4f56-bea8-602a6e7ef073

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098702 - SC (2026/0195916-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO TENORIO NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e por não vislumbrar flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

2. Fato relevante. Agravante inicialmente condenado pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com aplicação da minorante. Em apelação, o Tribunal estadual afastou a causa de diminuição, elevou a pena para 5 anos de reclusão, fixou regime semiaberto e retomou a prisão preventiva, com fundamento em mensagens extraídas do aparelho celular e na apreensão de 49 gramas de cocaína.

3. Pedido na impetração. Pretensão de restabelecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionamento da pena para 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. As decisões anteriores. Habeas corpus indeferido liminarmente; no agravo regimental, busca-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos da petição inicial.

Documento eletrônico VDA59247801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: 8164ea5f-5f62-42d8-b411-708ea471a57a

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se os elementos concretos apontados pelo acórdão — mensagens extraídas de aplicativos, ainda que em curto lapso temporal, e apreensão de 49 gramas de cocaína — são idôneos para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à luz da vedação ao revolvimento fático-probatório em habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores afasta o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento do writ, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade, quando possível a concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. Inexistência de flagrante ilegalidade. O Tribunal de apelação fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos: teor das mensagens extraídas do aparelho celular que evidenciam integração do agente à atividade de tráfico e apreensão de relevante porção de cocaína, suficientes para infirmar os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

8. A pretensão de revalorar as provas para reconhecer a minorante demandaria revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

9. O conteúdo das mensagens, ainda que referente a período reduzido, revela dedicação à atividade criminosa, afastando a incidência da causa especial de diminuição.

10. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 880.190/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20.06.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59247801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: 8164ea5f-5f62-42d8-b411-708ea471a57a

Trata-se de agravo regimental (fls. 486-492) interposto por LEANDRO TENORIO NUNES em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 473-478).

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 400 (quatrocentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 242-256).

O Ministério Público apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso, afastando a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, com retomada da prisão preventiva (fls. 34-44).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para (i) restabelecer a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) redimensionar a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa; (iii) fixar o regime inicial aberto; e (iv) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 2-7).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 473-478).

No regimental (fls. 486-492), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu impugnação, pleiteando o desprovimento do recurso (fls. 497-504).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Sustenta que a negativa da incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas baseou-se na apreensão de 49 (quarenta e nove) gramas de cocaína e em mensagens extraídas do aparelho celular do agravante.

Argumenta que o agtavante é primário, possui bons antecedentes e não há elementos que indiquem sua integração em organização criminosa, circunstâncias que

Documento eletrônico VDA59247801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: 8164ea5f-5f62-42d8-b411-708ea471a57a

demonstrariam o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da minorante.

Pontua que as mensagens consideradas pelo acórdão abrangem período restrito de apenas quatro dias, entre 7 e 10 de abril de 2025, não sendo suficientes para demonstrar habitualidade delitiva ou profissionalismo aptos a caracterizar dedicação a atividades criminosas, argumento reconhecido na sentença.

Assevera que a quantidade de droga apreendida, correspondente a 49 (quarenta e nove) gramas de cocaína, não constitui, por si só, fundamento idôneo para o afastamento da minorante e, além disso, é reduzida, não revelando dedicação a atividades criminosas (fls. 489-490).

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não foi identificada a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, o tribunal de apelação, na análise do arcabouço probatório, considerou os elementos concretos do caso para não reconhecerem o tráfico privilegiado, notadamente o teor das conversas extraídas das mensagens de aplicativos e a relevante porção de cocaína encontrada na posse do agravante. Para concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado em *habeas corpus*. Nesse sentido:

> [...]
> 6. O Tribunal de origem fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos, como a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, petrechos destinados à narcotraficância e histórico infracional grave do agravante, demonstrando sua dedicação à atividade criminosa.
> 7. A jurisprudência admite o afastamento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores, desde que evidenciada a gravidade dos atos infracionais e a proximidade temporal ao crime em apuração.
> 8. A análise do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão

Documento eletrônico VDA59247801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: 8164ea5f-5f62-42d8-b411-708ea471a57a

> acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa é incabível em sede de habeas corpus.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em D Je de 17/6/2024, 20/6/2024).

Cumpro destacar que, a despeito do breve lapso temporal das mensagens, o seu conteúdo traduz claramente a integração do agravante à atividade do tráfico de drogas, afastando a configuração do tráfico privilegiado.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59247801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:04
Código de Controle do Documento: 8164ea5f-5f62-42d8-b411-708ea471a57a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.702 / SC

Número Registro: 2026/0195916-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50057749520258240036 50080872920258240036

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LEANDRO TENORIO NUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO TENORIO NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: cce33410-3d08-440c-985a-4db52a563c2a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: cce33410-3d08-440c-985a-4db52a563c2a